

# **PARECER N° , DE 2015**

SF/15886.83858-93

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2015, do Senador José Agripino, que *institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e dá outras providências.*

**RELATOR:** Senador **WALDEMIR MOKA**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 104, de 2015, do Senador José Agripino, que *institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e dá outras providências.*

A iniciativa compõe-se de treze artigos, agrupados em seis capítulos.

O art. 1º define a finalidade da iniciativa como sendo a instituição da Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEJC). Nos arts. 2º e 3º são definidos os princípios e objetivos da Política.

O art. 4º, por sua vez, determina que o poder público atuará de forma coordenada, nos níveis federal, estadual e municipal, para apoiar o jovem empreendedor do campo por meio de quatro eixos: a) educação empreendedora; b) capacitação técnica; c) acesso ao crédito; e d) difusão de tecnologias no meio rural.

O art. 5º define as modalidades de apoio, no campo da educação, ao jovem empreendedor do campo.

Por meio do art. 6º, prevê-se capacitação técnica plural, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural.

O art. 7º estabelece que a referida política incentivará a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e expansão de empreendimentos já existentes por meio da criação de linhas de crédito rural específicas para os jovens do campo.

O art. 8º assenta as ações necessárias à difusão de tecnologias no âmbito da Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo.

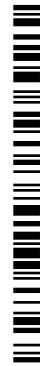
O art. 9º autoriza o Poder Público a instituir o Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ), com o fim de planejar e coordenar a execução da Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo, e confere ao referido Comitê suas atribuições.

Conforme o art. 10 da iniciativa, a composição do mencionado Comitê será definida em regulamento e contará com representantes da União, dos Estados e dos Municípios, sendo garantida a participação, ainda, das seguintes entidades: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar); Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae); Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa); Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater); Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP); Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif); e a Secretaria Nacional de Juventude (SNJ).

O art. 11 determina que a política ora instituída utilizará os instrumentos da Política Agrícola brasileira, instituídos pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

O art. 12 prevê que o Poder Executivo regulamentará a Lei, no que for necessário à sua aplicação, e o art. 13 estabelece a vigência imediata das disposições.

Em sua justificação, o autor aponta dados acerca do êxodo rural de jovens em direção às cidades em busca de melhores oportunidades conectadas às novas tecnologias e destaca a suma importância de políticas



SF/15886.83858-93

que criem *condições e oportunidades para o jovem permanecer no campo*. Nesse sentido, a proposição tem como objetivo principal *capacitar os jovens para que sejam líderes empreendedores, estimular o negócio cooperativo e possibilitar o acesso ao crédito orientado para que possam transformar pequenas propriedades familiares em unidades produtivas competitivas*.

Em virtude da aprovação do Requerimento nº 308, de 2015, em 23 de abril do corrente ano, o projeto será apreciado adicionalmente pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e, em seguida, irá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que sobre ele decidirá em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei Senado nº 104, de 2015, vem à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária em respeito às determinações normativas do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal.

A iniciativa do Senador José Agripino no sentido de estruturar uma Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo mostra-se extremamente oportuna, uma vez que o sucesso da agropecuária brasileira normalmente deixa em segundo plano problemas cruciais enfrentados pelas atividades rurais.

O ano de 2015 tem sido bastante difícil para a economia brasileira, combalida em seus fundamentos por equívocos na condução das políticas públicas. Apesar dessa realidade, é de igual consenso que sem a contribuição da agropecuária a esperada retração do PIB brasileiro seria ainda mais drástica.

De fato, a agropecuária nacional tem se notabilizado nas últimas décadas pelos recordes de safras e por significativas contribuições para a economia brasileira, seja como geradora de divisas, seja na manutenção da ocupação da força de trabalho rural ou na produção dos alimentos indispensáveis à população.

Com efeito, a história da agropecuária brasileira contempla bastante inovação tecnológica e muito êxito em seus resultados. De acordo

com estimativas da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a participação da atividade agrícola do país no Produto Interno Bruto (PIB) nacional em 2014 foi de 23,3%, superando o ano anterior, quando contribuiu com 22,5% do valor do PIB.

Ainda conforme a CNA, apesar das atuais crises econômica e política, as exportações do agronegócio deverão representar uma receita cambial de US\$ 103 bilhões em 2015, com a melhora do cenário externo.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) já sinaliza que, em 2015, a safra nacional de cereais, leguminosas e oleaginosas confirmará um novo recorde na produção, que deverá se aproximar dos 200 milhões de toneladas, ante 192,8 milhões de toneladas obtidas em 2014.

A despeito do aventado êxito, os desafios do setor agropecuário são consideráveis no plano da infraestrutura e, principalmente, no que tange aos riscos decorrentes da redução das populações rurais e à falta de capacitação adequada aos novos empreendedores.

A presente iniciativa concentra esforços nas questões oriundas das deficiências verificadas na formação de jovens empreendedores, justamente aqueles que têm a missão de dar continuidade à história de sucesso da agropecuária brasileira.

O mérito da proposição é evidente. A elevação da produção agropecuária, resultante de incrementos de produtividade, somente se tornará contínua com a implantação de políticas de capacitação e de estímulos ao empreendedorismo voltados às novas gerações.

Nesse aspecto, os dados do IBGE são ilustrativos. Com base no último censo, o número de jovens residentes na zona rural do País caiu 10% em uma década: em 2000, viviam no campo cerca de 8,6 milhões de jovens, número que reduziu para 7,8 milhões, em 2010. Essa é a realidade que o projeto se dispõe a transformar para tornar perenes os excelentes resultados alcançados recentemente pela agropecuária brasileira.

Observamos, adicionalmente, que a CCJ se manifestará oportunamente sobre os aspectos atinentes à constitucionalidade e à juridicidade das disposições apresentadas. Vale salientar que o projeto em foco inova a legislação vigente por meio de proposta legislativa com força

de generalidade e coercitividade, sem afastamento dos princípios gerais do Direito.

Finalmente, registramos que, com a técnica empregada na elaboração do texto, assegurou-se o cumprimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, principal norma a prescrever os atributos formais da redação legislativa.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator